

relatório anual suficientemente explícito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado de que depende directamente, segundo as disposições desta lei.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa todas as receitas alfandegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o balancete mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta;

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados à realização do plano a que obedece a sua constituição mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições desses empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Cávado, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, e terão direito de opção os proprietários de terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar ao pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais, e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhados da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º O Governo decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interino das Finanças e os Ministros do Interior, da Marinha, do Comércio e Comunicações e o do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvoro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, é fixada em 7\$, com execução desde 15 do corrente mês.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, 14 de Fevereiro de 1924.—O Director, *Ernesto de Vasconcelos*, engenheiro hidrógrafo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:903

Devendo as Escolas Normais Primárias ser, para o professorado primário de todos os graus, constantes e activos centros de orientação;

E tendo tais estabelecimentos de ensino aulas de trabalhos manuais com que é possível executar-se material escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nas aulas de trabalhos manuais das Escolas Normais Primárias se construa com a maior brevidade possível o material-tipo para os jogos de leitura e de escrita sobre que foram dadas instruções ou informações ao professorado do grau infantil e primário geral na portaria n.º 3:891, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Fevereiro de 1924.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Antonio Sérgio de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:904

Atendendo a que o glorioso marinheiro Patrão Joaquim Lopes é um nobilíssimo exemplo de virtudes morais, de abnegação e de sacrifício: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as escolas de ensino primário geral de Paço de Arcos passem a chamar-se Escolas Primárias Patrão Joaquim Lopes.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *António Sérgio de Sousa*.